



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11080.003142/93-66
Sessão de : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.526
Recurso : 95.223
Recorrente : METALÚRGICA GAÚCHA LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

DCTF - MULTA DO ART. 11, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.968/82. Entrega fora do prazo e após o início do procedimento fiscal. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALÚRGICA GAÚCHA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/hr-gb



Processo : 11080.003142/93-66
Acórdão : 203-02.526

Recurso : 95.223
Recorrente : METALÚRGICA GAÚCHA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 06) a recolher a multa no valor de 926,70 BTNF, devido a falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente ao período: abril, maio e dezembro/88; janeiro a abril/89; novembro/89; janeiro e fevereiro/90.

A base legal consta dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Impugnando tempestivamente o feito às fls. 01/04, alega em síntese:

a) os tributos e contribuições declarados foram pagos corretamente e, portanto, não houve prejuízo ao erário;

b) discorda da aplicação da multa com base nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, o qual se aplica exclusivamente ao contribuinte que deixar de apresentar a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, e não DCTF como é o seu caso;

c) a multa em questão afronta ao princípio da legalidade, pois não foi estabelecida por lei e, sim, por instrução normativa; e

d) requer o cancelamento da notificação.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 07/09):

“É devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, IsNs-SRF nº 129/86 e 120/89, Leis nºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso tempestivo de fls. 12/16, onde se insurge contra a decisão recorrida e alegou que é descabida a multa, pois atendeu, espontaneamente, à entrega da DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003142/93-66
Acórdão : 203-02.526

Solicitou, ao final, a desconsideração da multa e o seu cancelamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003142/93-66
Acórdão : 203-02.526

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO
BORGES TAQUARY**

Verfico dos autos que no caso, o sujeito passivo apresentou a DCTF fora do prazo legal e após o início do procedimento fiscal e, por consequência, está sujeito à multa aplicada, na forma do § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, aliás conforme é a exigência objeto da presente lide fiscal.

Essa infração não é negada; apenas, na defesa e no recurso, há o inconformismo da recorrente quanto à aplicação da multa, aos equivocados argumentos, *data venia*, de que os tributos foram pagos; versa a penalidade, apenas, àquele que deixar de apresentar declaração relativa ao Imposto de Renda na Fonte, e que a multa não foi criada por lei.

Nesse particular, sem razão a recorrente. Conforme já dito acima, essa penalidade decorre da lei (Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 11, § 3º) e não alcança somente aqueles que deixarem de apresentar a declaração relativa ao imposto de renda na fonte.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY